



LEI Nº 1.262/15, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

“Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDEPEDE e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUMDEPEDE e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

DA CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COMDEPEDE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDEPEDE, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de direitos das pessoas com deficiência, com a finalidade de:

- I - resguardar os direitos sociais das pessoas com deficiência;
- II - estabelecer normas de promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com as políticas nacional e estadual;
- III - combater a violência;
- IV - reduzir as desigualdades sociais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural;
- V - ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas em colaboração com o poder público municipal;
- VI - formular e fiscalizar as políticas públicas para o setor e efetivar a cidadania do segmento da população com deficiência.

§ 1º - O COMDEPEDE terá suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro prestado pelo Município, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 2º - O suporte técnico será suplementarmente requerido aos órgãos estaduais e federais afetos aos programas dos direitos sociais das pessoas com deficiência.

Art. 2º - São atribuições do COMDEPEDE:

- I - acompanhar e avaliar os planos, programas, projetos e orçamentos públicos municipais destinados à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de que os mesmos se adéquem às diretrizes estabelecidas na política nacional e estadual das pessoas com deficiência;



- II - receber sugestões, reclamações, reivindicações ou denúncias de ações ou omissões que venham trazer prejuízo de ordem moral ou material para as pessoas com deficiência, tomando as providências cabíveis a sua imediata solução, encaminhando-as aos órgãos competentes do poder público e da sociedade civil;
- III - informar e orientar as pessoas com deficiência acerca de seus direitos e desenvolver campanhas educativas junto à sociedade;
- IV - zelar pelo cumprimento da legislação concorrente aos direitos das pessoas com deficiência;
- V - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos ou privados;
- VI - emitir resoluções, pareceres e recomendações sobre a adequação das políticas sociais das pessoas com deficiência no âmbito federal e estadual, aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
- VII - propor políticas e formular diretrizes que promovam em todos os níveis da administração pública direta e indireta, atividades que visem à defesa dos direitos das pessoas com deficiência contra discriminações que venham atingi-los, buscando desta forma, sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Município;
- VIII - promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol das pessoas com deficiência, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis;
- IX - participar da implantação, juntamente com os órgãos municipais responsáveis, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e opinar sobre a aplicação dos recursos repassados;
- X - promover a prevenção, com vistas à redução das deficiências;
- XI - promover a reabilitação médica e profissional, bem como a inserção no mercado de trabalho compatível com a respectiva deficiência;
- XII - promover a universalização da educação especial na educação básica para todas as pessoas com deficiência e buscar a oferta nos demais níveis e graus de ensino;
- XIII - propor políticas de acessibilidade em logradouros e edifícios públicos e particulares;
- XIV - desenvolver outras atividades afins.

Parágrafo único - Fica facultado ao COMDEPEDE propor a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área das pessoas com deficiência, a serem firmados pelo órgão da administração pública responsável, com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMDEPEDE

Art. 3º - Caberá aos servidores dos órgãos e entes da administração municipal, na esfera de sua competência e sempre que solicitados, responder, no prazo legal, aos questionamentos formulados pelo COMDEPEDE.



Art. 4º - Ao COMDEPEDE compete ainda:

- I - auxiliar o Poder Executivo, sempre que possível, nas questões e matérias que de qualquer forma, alcancem às pessoas com deficiência e digam respeito à defesa de seus direitos, colaborando no planejamento e execução de ações para a permanência e inserção das pessoas com deficiência na esfera econômica, social, familiar, cultural, de proteção à saúde e no mercado de trabalho;
- II - incentivar a realização de estudos referentes às diversas áreas de necessidades da população com deficiência, bem como difundir e disseminar seus resultados;
- III - apresentar proposta de legislação que objetive promover a qualidade de vida e a participação das pessoas com deficiência em todos os setores de sua atividade;
- IV - propor políticas de proteção e assistência às pessoas com deficiência a ser prestada nas áreas de competência do Município;
- V - colaborar com a administração pública na formulação de diretrizes e normas de funcionamento de instituições e demais serviços voltados para a população com deficiência no âmbito municipal;
- VI - manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas com deficiência.

Art. 5º - O COMDEPEDE é órgão permanente e paritário e será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sendo 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

- I – 05 (cinco) representantes, nomeados pelo prefeito municipal, dos seguintes órgãos e entidades públicas:
 - a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania - SEMDEHPROC;
 - b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
 - c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
 - d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
 - e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SEMUSTTRAN.
- II – 05 (cinco) representantes, nomeados pelo prefeito municipal, de organizações representativas da sociedade civil.

§ 1º - Para cada representante titular haverá um suplente indicado pelo mesmo órgão de representação.

§ 2º - Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos a qual estão vinculados.

Art. 6º - A instalação do COMDEPEDE dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta lei.



Art. 7º - O Regimento Interno do COMDEPEDE será elaborado, alterado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

Art. 8º - Os conselheiros integrantes do COMDEPEDE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - A função de conselheiro do COMDEPEDE é considerada de interesse público relevante, sendo vedado o recebimento de remuneração a qualquer título.

Art. 10 - O presidente do COMDEPEDE será eleito imediatamente após a posse de seus membros, e terá mandato de 01 (um) ano, devendo haver necessariamente alternância da presidência entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - No caso de o presidente do COMDEPEDE ser de entidade não governamental, deverá o vice-presidente, obrigatoriamente, ser de entidade governamental e vice versa.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FUMDEPEDE

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUMDEPEDE, com duração indeterminada, tendo como objetivo proporcionar recursos destinados ao custeio das políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

- I - repasses orçamentários federais, estaduais e /ou municipais;
- II - repasse provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados;
- V - doações e legados feitos diretamente a este fundo;
- VI - valores transferidos pela União ao Município e provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na legislação em vigor;
- VII - rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As receitas constantes dos incisos de que trata o caput deste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário no Município.

Art. 13 - Inclui-se como despesa do FUMDEPEDE a que decorrer de:

- I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento às pessoas com deficiência;



- II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às pessoas com deficiência;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;
- V - atendimento as ações mencionadas no art. 1º e 4º desta lei.

Art. 14 - O FUMDEPEDE será gerido pelo COMDEPEDE através de sua comissão financeira, que poderá se valer dos recursos depositados para o pagamento de pessoal qualificado para a gestão financeira e a implantação de projetos.

§ 1º - A comissão financeira do COMDEPEDE será formada por 04 (quatro) membros eleitos dentre os membros efetivos e prestará contas à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN.

§ 2º - O orçamento do FUMDEPEDE observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O COMDEPEDE formalizará suas decisões por meio de deliberações, que serão publicadas no Diário Oficial do Município de Queimados - DOQ.

Art. 16 – O COMDEPEDE poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do colegiado.

Art. 17 - O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

Art. 18 - Será expedido pelo COMDEPEDE aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art. 19 - O Regimento Interno do COMDEPEDE será sempre homologado por Decreto do prefeito municipal, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao presidente, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 20 - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMDEPEDE, dos grupos temáticos e das comissões, serão prestados pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de defesa das pessoas com deficiência.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA
QUEIMADOS

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 22 - Fica revogada a Lei nº 958/09, de 27 de agosto de 2009.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O